Acórdão: 21.340/14/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000209221-06 Impugnação: 40.010135694-90

Impugnante: Sociedade Mercantil RC Ltda – ME

IE: 453329313.00-38

Origem: DFT/Teófilo Otoni

#### **EMENTA**

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. Imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS em razão de aproveitamento indevido de crédito do imposto, destacado em notas fiscais de entrada, apurado após conferência do Termo de Autodenúncia, no qual a Autuada reconhece que houveram saídas desacobertadas de documentos fiscais, quando acusou falta de registro de algumas notas fiscais ao comparar a relação de notas fiscais emitidas e informadas pelos fornecedores e as notas fiscais registradas no seu livro Registro de Entradas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV, da mesma lei. Contudo, sendo reconhecidos como válidos, para o Termo de Autodenúncia, os documentos apresentados pelo Denunciante, deverá ser respeitado o princípio da não cumulatividade, insculpido no art. 155, § 2º, inciso I da Constituição da República de 1988, na aferição dos cálculos do tributo considerado devido pelas saídas desacobertadas, devendo ser levado em consideração os créditos passíveis de apropriação representados pelos respectivos destaques nas notas fiscais apresentadas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

## Da Autuação

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada recolheu ICMS a menor, em razão de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacado em notas fiscais de entradas, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, apurado após conferência do Termo de Autodenúncia formalizado sob o número 05.000235920.11, de 04/10/13.

O referido Termo de Autodenúncia trata de cruzamento de dados referente à relação de notas fiscais emitidas e informadas pelos fornecedores e as notas fiscais registradas no livro Registro de Entradas da Autuada, acusando falta de registro de algumas notas fiscais e a formalização de saídas desacobertadas de documentos fiscais, tal como denunciado, no qual ela procedeu à apropriação do crédito de ICMS para abatimento com os débitos, segundo o Fisco, sem observância do art. 30 da Lei nº 6.763/75 e dos arts. 65, inciso VIII e 70, inciso VI do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02. O crédito supostamente indevido foi apropriado para abater o débito referente às saídas desacobertadas denunciadas.

O ICMS exigido no presente lançamento refere-se ao valor deduzido na denúncia espontânea a título de crédito do imposto, considerado indevido pelo Fisco.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV, da mesma lei.

O processo encontra-se instruído com Auto de Início de Ação de Fiscal – AIAF (fls. 02/03); Auto de Infração – AI (fls. 04/06); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 07/08); cópias da documentação juntada ao Termo de Autodenúncia nº 05.000235920.11 (fls. 09/43) e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 44/45).

## Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por representante legal, Impugnação às fls. 47/58, anexando documentos às fls. 59/85, onde alega, em apertada síntese, que:

- o lançamento fiscal deverá ser julgado improcedente por estar fora das exigências da legislação;
  - não foi feita corretamente a capitulação e a base legal no Auto de Infração;
- ocorreu a decadência prevista no art. 173, inciso I, caso não seja considerado o pagamento conforme previsto no art. 150, § 4°, ambos do Código Tributário Nacional CTN;
  - a alegação do Fisco quanto ao crédito indevido não faz sentido;
- o "Princípio da Não Cumulatividade" previsto na Constituição Federal em seu art. 155, § 2°, inciso I, consiste, para efeito de apuração do tributo devido, em deduzir do imposto incidente sobre a saída de mercadorias, o imposto já cobrado nas operações anteriores;
- independentemente de ter sido "cobrado" ou "pago", o tributo incidente na etapa anterior é compensável;
- o simples fato da entrada da mercadoria ou da matéria prima, mesmo sem ter saído, produzirá o crédito, conforme o art. 66, inciso IV do RICMS/02;
- considerando que tem o regime de recolhimento pelo Simples Nacional, Lei complementar nº 123/06, não foi observado o procedimento que deveria ser adotado no caso, ou seja, não foi aplicada a regra prevista na resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94 de 29/11/11, no seu art. 82, § 2°;
- deixar de reconhecer o crédito do ICMS ao contribuinte é uma afronta ao direito líquido e certo;
- para efeito de penalidade, o Fisco adotou como base legal o art. 55, inciso XXV e o art. 56, inciso II, sendo que o correto é o art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Requer o cancelamento do feito fiscal e, também, a prescrição e a decadência do crédito tributário, com base no art. 173 do CTN.

# Da Manifestação Fiscal

- O Fisco, em manifestação de fls. 89/96, refuta as alegações da Defesa, argumentando que:
- a Autuada protocolou o Termo de Auto Denúncia nº 05.000235920.11, em 30/09/13, relacionando notas fiscais de aquisição de mercadorias que não foram registradas em livro próprio, após conferência de planilha de cruzamento de notas fiscais emitidas e informadas pelos fornecedores, onde se apropriou dos créditos destacados nas notas fiscais de entradas, conforme planilha de fls. 22/41, e apurou o saldo devedor que denunciou espontaneamente;
- ao conferir a denúncia espontânea, detectou irregularidades no cálculo do saldo devedor apurado, sendo que o Auto de Infração, ora impugnado, é referente à parcela do saldo devedor de ICMS não denunciada;
- o Auto de Infração atende perfeitamente às disposições contidas no art. 85 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08: as descrições das ocorrências são claras e os dispositivos legais citados indicam com precisão as irregularidades cometidas e as penalidades aplicadas;
  - a infração está caracterizada nos termos do art. 30, § 4º da Lei nº 6.763/75;
- não há de se falar em decadência ao direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro/08 a dezembro/08 e de janeiro/09 a dezembro/09;
- com relação ao primeiro período, o Contribuinte não pagou o tributo, tendo apenas formalizado o seu parcelamento, e que este parcelamento conforme preceitua o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende a exigibilidade do crédito, o que equivale a dizer que o seu pagamento incorreto ou não pagamento, retorna o direito da Fazenda Publica de fazer a cobrança dos valores incorretos;
- com relação ao segundo período, acrescentando-se ao que já se disse acima, conforme estabelecido no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário;
- constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se a contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN;
- preceitua a Lei Complementar nº 123/06, que disciplina o regime do Simples Nacional, que para a aplicação da cobrança do ICMS, no presente caso, não se aplica a regra do Simples Nacional, conforme se pode ver na alínea "f", inciso III, § 1°, art. 13 da citada lei;
- portanto, a falta de cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sujeita o Contribuinte ao pagamento do imposto e demais penalidades previstos na legislação;

- uma vez denunciada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência do ICMS e respectivas multas, sem a aplicação dos benefícios previstos para o regime simplificado;
- considerando a atividade da Autuada de comércio varejista de gêneros alimentícios, foi aplicada a alíquota de saída dos produtos, conforme se observa na planilha apresentada pelo Contribuinte;
- em face da origem deste lançamento, a contenda *in casu* reside no quantum efetivamente devido, eis que a Autuada aproveitou créditos destacados nas notas fiscais, apurando um recolhimento inferior ao devido;
- conforme demonstrado mês a mês (fls. 04 e 05 e 22/41), o crédito que a Autuada utilizou na denúncia para reduzir o débito do tributo está baseado nas notas fiscais de entrada de cada período;
- no tocante à irregularidade apontada, a legislação tributária é cristalina ao condicionar o aproveitamento do imposto a título de crédito, considerando ter a Autuada optado pelo regime do Simples Nacional, como se pode ver nos arts. 65, § 2°, inciso VIII e 70, inciso VI, todos do RICMS/02;
- por conseguinte, correta a infringência e a exigência de ICMS e a multa de revalidação respectiva;
- no tocante à multa isolada, foi corretamente aplicada a capitulada no art. 55, inciso XXV da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito utilizado em desacordo com o estabelecido na legislação tributária, legislação esta já estampada no presente Auto de Infração, e não sobre saída desacobertada, conforme prega a Impugnante como correta a prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" do mesmo artigo, no valor de 20% sobre o valor da operação;
- independentemente do regime de apuração adotado, não há que se falar em crédito de ICMS na hipótese de omissões de receita de vendas apuradas por cruzamento de dados, sendo imprópria a associação com entrada de mercadorias;
- a alegação de que a denúncia espontânea está correta e não há que se falar em penalidade isolada é incabível. É importante destacar que o protocolo do "Termo de Autodenúncia", conforme o art. 85 do RPTA, tem a função de formalizar a exigência do crédito tributário. A denúncia espontânea somente será considerada hábil a afastar a multa isolada se a mesma contiver todos os requisitos necessários à sua configuração, dentre eles o pagamento do imposto devido, ou seja, se trouxer em sua íntegra o valor total da irregularidade. No caso em tela, deve-se observar que o Contribuinte denunciou parte do devido;
- a falha na denúncia espontânea abriu a obrigação vinculante do Fisco em exigir o imposto, multa de revalidação e a multa por descumprimento da obrigação acessória, a qual estava afastada enquanto perdurava o entendimento de que a denúncia se encontrava perfeita e acabada;
- os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

#### **DECISÃO**

Como relatado, versa o presente contencioso sobre a constatação de que a Autuada recolheu ICMS a menor, em razão de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacado em notas fiscais de entrada, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, apurado após conferência do Termo de Autodenúncia que trata de cruzamento de dados referente à relação de notas fiscais emitidas e informadas pelos fornecedores e as notas fiscais registradas no livro Registro de Entradas da Autuada, acusando falta de registro de algumas notas fiscais e a formalização de saídas desacobertadas de documentos fiscais.

O ICMS exigido no presente lançamento refere-se ao valor deduzido na denúncia espontânea a título de crédito do imposto, considerado indevido pelo Fisco, pelo que se exigiu ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXV, da mesma lei.

Inicialmente, a Impugnante alega que o presente crédito tributário, cujos fatos geradores ocorreram no período no janeiro de 2008 a dezembro de 2009, está fulminado pela decadência, a teor do previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4°, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEGUINTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 448.416/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 25/04/2006, DJ 12/06/2006, P. 462)

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do "decisum". Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

No mesmo sentido, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, Relator Humberto Martins:

PROCESSO: AGRG NO ARESP 76977 RS 2011/0191109-3

RELATOR(A): MINISTRO HUMBERTO MARTINS

JULGAMENTO: 12/04/2012

ÓRGÃO JULGADOR: T2 - SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2012

**EMENTA** 

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

- 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.
- 2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I,

21.340/14/3<sup>a</sup>

DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2008 expirou em 31/12/13, nos termos do inciso I do mencionado art. 173 do CTN.

No presente lançamento, verifica-se que o crédito tributário exigido corresponde a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009. Constata-se que o Auto de Infração foi lavrado em 11/12/13, mas que a Autuada só foi dele intimada em 15/01/14, pessoalmente, como se vê à fl. 06.

Assim, com relação ao crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram no período de 01/01/08 a 31/12/08, encontra-se ele fulminado pela decadência, a teor do art. 173, inciso I do CTN.

Contudo, não ocorreu a decadência relativamente ao crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram no período de 01/01/09 a 31/12/09, uma vez que a Autuada foi intimada da lavratura do Auto de Infração em 15/01/14 (fl. 06), sendo que o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2009 expiraria em 31/12/14, nos termos do inciso I do mencionado art. 173 do CTN.

Com relação ao mérito propriamente dito, conforme consta no Relatório do Auto de Infração (fl. 05) e da Manifestação Fiscal (fls. 89/90), a irregularidade foi constatada por meio de conferência do Termo de Autodenúncia (cópia às fls. 09/41), na qual o Contribuinte reconhece que houveram saídas desacobertadas de documentos fiscais quando, comparando a relação de notas fiscais emitidas e informadas pelos fornecedores e as notas fiscais registradas no seu livro Registro de Entradas, acusou falta de registro de algumas notas fiscais.

Apresentou a Impugnante relação detalhada de omissão de entradas (fls. 22/41), contendo todas as notas fiscais que não levou a registro no seu livro Registro de Entradas. Na autodenúncia, identifica as notas fiscais, demonstra mensalmente os valores de base de cálculo, débito (ICMS apurado), tendo compensado, para efeito de abatimento do débito, os créditos destacados nas notas fiscais.

É de se notar que os fatos que motivaram a autuação são incontroversos, já que foram confessados pelo próprio Contribuinte. Ainda que assim não fosse, a ocorrência de saída desacobertada estaria configurada em face da presunção autorizada no art. 194, § 5°, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Confira-se a redação do dispositivo:

```
Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
```

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)
§ 5° Presume-se:

21.340/14/3<sup>a</sup> 7

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Verifica-se que os dados utilizados no levantamento fiscal (notas fiscais, valor da operação, base de cálculo), são os mesmos informados pelo Contribuinte na autodenúncia.

Certo é que a divergência entre os valores apontados pelo Contribuinte na autodenúncia e os apurados pelo Fisco diz respeito à apropriação dos créditos de ICMS destacados nas notas fiscais não registradas.

Quanto à apropriação de créditos, primeiramente, deve-se reconhecer que o lastro da autuação está na apresentação de denúncia espontânea pelo Impugnante e na respectiva falta de registro de documentação fiscal relativa à entrada de mercadorias em seu estabelecimento.

Diante dessa circunstância, constatou-se a saída desacobertada dessas mercadorias. Fato incontroverso haja vista que, mais que por presunção legal admitida pela legislação, foi objeto de confissão no respectivo termo de autodenúncia.

O Fisco, de forma correta, avaliando o referido termo e entendendo que houve divergências quanto aos valores apurados e declarados pelo Denunciante, lavrou o presente Auto de Infração para exigir o tributo considerado devido e seus consectários.

Entretanto, a diferença constatada e levada a efeito na presente autuação diz respeito apenas à apuração do débito quando considera os créditos relativos às respectivas entradas. Observa o Fisco que, para tanto, a Impugnante deveria observar a regra contida no art. 30, § 4º da Lei nº 6.763/75, onde está estabelecido que o direito ao crédito está condicionado, além da idoneidade formal, material e ideológica da documentação, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação, e que o direito de utilizar o crédito extingue-se decorridos cinco anos da data de emissão do documento.

Por outro lado, como dito acima, o Fisco baseou a cobrança na denúncia espontânea apresentada, nas planilhas elaboradas de forma detalhada das exigências, em conformidade com a documentação não escriturada denunciada.

Ressalte-se que em nenhum momento o Fisco questionou a idoneidade da documentação apresentada pelo Impugnante, limitando-se a divergir em relação à possibilidade de aproveitamento do crédito. Ressalte-se que o Termo de Autodenúncia foi protocolizado em 30/09/13, não tendo decorrido os cinco anos previstos no § 4º do art. 30 da Lei nº 6.763/75 para apropriação de créditos dos documentos emitidos no período de 01/01/09 a 31/12/09, objeto de análise do presente contencioso.

Dessa forma, sendo reconhecidos como válidos para o Termo de Autodenúncia os dados constantes da documentação apresentada pelo Denunciante, imperioso reconhecer que, no caso vertente, deverá ser respeitado o princípio da não cumulatividade, insculpido no art. 155, § 2º, inciso I da Constituição da República de

1988, na aferição dos cálculos do tributo considerado devido pelas saídas desacobertadas, devendo ser levado em consideração os créditos passíveis de apropriação representados pelos respectivos destaques nas notas fiscais apresentadas pelo Impugnante, no período de 01/01/09 a 31/12/09, pressupondo-se que tais valores a serem compensados foram regularmente cobrados nas operações anteriores.

Esse Conselho de Contribuintes já decidiu nesse sentido conforme se pode ver no Acórdão nº 20.960/12/1ª, decisão confirmada pela Câmara Especial pelo Acórdão nº 4.015/13/CE.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014.

José Luiz Drumond Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior Relator

P